

RETIFICAÇÃO

Torne-se SEM EFEITO a abertura de prazo de recurso para os Projetos de Lei nº 559/2011, de autoria do Ver. David Soares, e 148/2013, de autoria do Ver. Laércio Benko, publicada no Diário Oficial da Cidade de 31/5/2014, página 154, Coluna 1.

PUBLICADO DOC 31/05/2014, PÁG 154

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1101/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 10/08/2012, PÁGINA 79, COLUNA 3ª.

PARECER Nº 1780/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 23/11/2012, PÁGINA 88, COLUNA 3ª.

PARECER Nº 119/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 28/03/2014, PÁGINA 98, COLUNA 4ª.

PARECER Nº 1014/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 07/06/2013, PÁGINA 100, COLUNA 2ª.

PARECER Nº 674/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir o Programa Natureza Nativa na Cidade de São Paulo, que tem como objetivo fundamental estabelecer que o plantio de árvores na Municipalidade deverá ser feito com espécies nativas da Cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, dentre outros órgãos de meio ambiente e árvores nativas.

Dispõe ainda a propositura que toda espécie nova, plantada em qualquer região ou localidade da cidade por medida de segurança, deverá atender os critérios da legislação em vigor, de plantio de árvores, adaptação e adequação de localidade, e que a arborização urbana deverá estar em conformidade com as espécies nativas da Cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “tendo em vista que já existe norma em vigor tratando sobre a matéria, a Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e tendo em vista ainda o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, “com o objetivo de explicitar que a arborização e o ajardinamento dizem respeito aos logradouros públicos, bem como para retirar a menção ao Atlas Ambiental do Município de São Paulo e ao Instituto de Botânica do Estado de São

Paulo, visto que o município já dispõe de um manual técnico específico para tratar do tema”.

Solicitadas informações ao Poder Executivo, responderam os órgãos competentes com sugestão no sentido de que conste no projeto “a relação de espécies do Manual Técnico de Arborização”, que é o “instrumento legal vigente que serve de referência para plantios no Município”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Contudo, a fim de contemplar a sugestão acima mencionada, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 559/2011

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e o ajardinamento de logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies que constam do Manual Técnico de Arborização Urbana.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/05/2014

Milton Leite – DEM – Presidente

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB - Relator

David Soares – PSD

Jair Tatto – PT

Ricardo Nunes – PMDB